



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 059/2023



Santa Luzia, 29 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO parcial ao art. 1º da Proposição de Lei Complementar nº 096/2023**, que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei 1.545, de 28 de setembro de 1992, que “Estabelece normas relativas às posturas no Município de Santa Luzia e dá outras providências”*”, de autoria do Exmo. Vereador Wagner de Andrade Pereira.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade parcial, conforme ressaltado pela Pasta afeta ao tema¹, pelas razões a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

¹ Comunicação Interna nº 201/2023/SMDE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 53. *Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

.....”(grifos acrescidos).

Em complemento, o inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.

Dessa forma, considerando que a dicção do art. 1º da proposta *sub examine*, este demonstra-se inconstitucional, faz-se necessário o presente veto parcial da Proposição de Lei Complementar nº 096/2023 e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

Nesse sentido, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, de 1988, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.

Destarte, na apreciação do Tema 595, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”**.

Ademais, transcreve-se ainda a brilhante e esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), insito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).

3. A aposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.

4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.

5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.

6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontroversa sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

7. *In casu*, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.

8. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: **“É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontestada de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.”** (grifos acrescidos).

Ademais, no mérito, a citada decisão ressalta ainda que tal entendimento alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.

Na mesma decisão acima descrita, o Ministro Presidente do STF, Alexandre de Moraes, complementou ainda o seguinte em seu voto:

“Embora este seja o entendimento referente ao Processo Legislativo no âmbito Federal, aplica-se perfeitamente ao caso em apreço, por simetria, considerando que as normas constitucionais que tratam da matéria são de observância obrigatória para os demais entes federados.(...)”

Além disso, esse entendimento alinha-se perfeitamente ao adotado por esta SUPREMA CORTE, a respeito do veto parcial e o início da vigência da lei, no julgamento do RE 85.950/RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, o qual, embora tenha sido julgado sob a égide de Carta Magna pretérita, entendo que, por sua total conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988, conforme artigos antes citados, merece ser confirmado no presente caso sob a sistemática da repercussão geral.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. **QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.**” (Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241).” (grifos acrescidos).

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei Complementar, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

II – DAS INCONSTITUCIONALIDADES PREVISTAS NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 152 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.545, DE 1992

Destarte, verifica-se que o art. 1º da proposição *sub examine* se mostra inconstitucional, tendo em vista que inclui a possibilidade dos proprietários de bancas de jornais e revistas venderem produtos que possuem regulamentação própria por outros órgãos específicos, não podendo ser objeto de proposta de regulamentação para comercialização diversa da já existente.

No que concerne a **microseguros**, a disposição legal sobre a operação dos seguros classificados como microseguros é regulamentada pela Resolução CNSP Nº 409, de 30 de junho de 2021², que “*Dispõe sobre os princípios e as características gerais para*

² Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnsp-n-409-de-30-de-junho-de-2021-329474589>>>. Acesso em: 28/09/2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

operação dos seguros classificados como microsseguros.”, conforme depreende-se da leitura do art. 5º, veja-se:

“Art. 5º Aplicam-se às operações de microsseguros as regras e critérios regulamentares vigentes sobre as operações de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução.”

Ou seja, toda operação relacionada a microsseguros devem seguir as normas da referida Resolução, bem como, do disposto na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964³, que *“Regula a profissão de corretor de seguros.”*, esta Lei determina que as regras de quem poderá ser o intermediário legalmente autorizado para efetuar as vendas, veja-se:

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. São atribuições do corretor de seguros: (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)

I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)

II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)

III - a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)

IV - a identificação e a recomendação da seguradora; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)

V - a assistência ao segurado durante a execução e a vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e da liquidação do sinistro; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)

³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14594.htm>. Acesso em: 28/09/2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

VI - a assistência ao segurado na renovação e na preservação da garantia de seu interesse. (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). (Redação dada pela Lei nº 14.430, de 2022)

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado. (grifa-se)

E, assim sendo, **verifica-se dessa forma que a comercialização de seguros e microsseguros só poderá ser feita por Corretores de Seguro, profissionais portadores de título de habilitação, concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização**, nos termos das leis vigentes, portanto, dessa forma, resta inconstitucional a previsão de autorização de venda de microsseguros em bancas de jornais e revistas.

Ainda em análise ao art. 1º desta Proposição de Lei Complementar, necessário se faz, discorrermos acerca da Inconstitucionalidade de acrescentar a possibilidade de venda de “*atividades de suporte a fintechs*”, uma vez que esta também possui regulamentação própria, não podendo ser objeto de regulamentação diversa pelo Executivo Municipal.

Pois bem, as “fintechs”, conforme definido pelo Banco Central do Brasil⁴, são “*empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataforma online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor. No Brasil, há várias categorias de fintechs: de crédito, de pagamento, gestão financeira, empréstimo, investimento, financiamento, seguro, negociação de dívidas, câmbio, e multisserviços.*”.

Desta forma, as Fintechs estão regulamentadas desde abril de 2018 pelo Conselho Monetário Nacional (CNM), por intermédio das Resoluções nº 4.656⁵ e 4.657⁶, ambas do

⁴ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/fintechs>>. Acesso em: 28/09/2023.

⁵ Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf>. Acesso em: 28/09/2023.

⁶ Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50580/Res_4657_v1_O.pdf>. Acesso em: 28/09/2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ano de 2018, e devem solicitar autorização especial ao Banco Central do Brasil para entrar em operação.

Posto isso, de forma geral, constata-se que as atividades desenvolvidas pelas fintechs, por possuírem regulamentações próprias, bem como, necessitarem de autorizações especiais do Banco Central do Brasil, não se encontra amparo legal permissivo para a inclusão do oferecimento de “*atividades de suporte a fintechs*” nas bancas de revistas no Município de Santa Luzia, sendo, portanto, uma previsão eivada de inconstitucionalidade, por não ser matéria de regulamentação de competência municipal.

Logo, **denota-se afirmar que, as inclusões previstas no art. 1º da Proposição de Lei Complementar nº 096, de 05 de setembro de 2023, que altera o caput do art. 152 da Lei nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, notadamente acerca da inclusão de possibilidade de venda de “*microseguros e prestação de atividades de suporte a fintechs*”, a serem ofertados pelas bancas de revistas, revela-se inconstitucional**, uma vez que as matérias possuem regulamentações próprias de competência do Governo Federal, as quais não podem ser objetos de permissões diversas por esta municipalidade.

Portanto, verificada a Inconstitucionalidade de parte do dispositivo constante no art. 1º da Proposição de Lei Complementar nº 096, de 2023, este não poderá ser objeto de sanção, devendo, dessa forma, o Executivo opor veto parcial ao mencionado dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 096/2023, especificamente quanto ao seu art. 1º, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

